

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 9, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 86,100,000.00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

O Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo é uma das maiores parcerias realizadas pelo Estado, até o momento, com o Banco Mundial. Sua meta é promover uma gestão integrada sustentável das águas, solo e recursos



através de intervenções nas áreas de recursos hídricos, drenagem, gestão de mananciais, recuperação da cobertura florestal, saneamento ambiental, gestão de riscos e prevenção de desastres.

O programa visa a melhorar a gestão sustentável dos recursos hídricos e aumentar o acesso da população ao saneamento básico, assim como proporcionar o uso racional dos solos.

O programa será realizado em áreas estratégicas, urbanas e rurais, para o acesso equitativo e qualitativo dos recursos hídricos. Há investimentos que podem vir a ser realizados para:

- Proteção e recuperação dos mananciais por meio de ações de fortalecimento da gestão hídrica;
- Recuperação da cobertura florestal com a promoção de práticas sustentáveis de manejo da terra;
- Melhoria da eficiência do abastecimento de água;
- Elaboração de plano diretor metropolitano de manejo de águas urbanas;
- Gestão integrada de risco de desastres, incluindo a melhoria da capacidade de resposta do Estado aos eventos extremos da natureza.

O Programa é de abrangência estadual nos aspectos de planejamento e gestão dos recursos hídricos e de gestão de risco.

Na tentativa de minimizar impactos ambientais é necessário um planejamento para o desenvolvimento do território urbano de uma cidade ou região metropolitana que abranja mais de um município, o qual deve considerar, entre outros aspectos, diretrizes previamente estabelecidas para a drenagem das águas urbanas, fazendo com que os investimentos em melhoria da qualidade de vida das populações sejam sustentáveis ao longo do tempo. Neste contexto, o manejo de águas urbanas tem por objetivo minimizar os transtornos ocasionados por enchentes como as inundações e os problemas de saúde pública.

Para buscar uma gestão integrada das águas urbanas é necessário desenvolver o Plano Diretor de Águas Urbanas (PDAU) que incorpore e



influencie o Planejamento Urbano e estabeleça metas objetivas para a sociedade com redução dos impactos relacionados com as Águas Urbanas, considerando a gestão integrada dos Recursos Hídricos das bacias hidrográficas urbanas envolvidas. O Plano deve ser um instrumento de planejamento do controle dos impactos dentro do ambiente urbano e orientador das ações de curto, médio e longo prazo para um desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 48, de 2007, e 15, de 2021, e alterações. O último normativo desobriga as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do cumprimento dos requisitos constantes das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001. Isso vale, inclusive, para o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, que veda a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais,



deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de efetividade previstas no Contrato de Empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 971/2024/MF, de 28 de março de 2024, complementar ao Parecer SEI nº 477/2024/MF, de 27 de fevereiro de 2024, referente à operação de crédito externo com garantia externa da União.

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o nº TB138274, de 11 de setembro de 2023.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua inserção na agenda global. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Espírito Santo.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Espírito Santos (ES);

II - Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;



IV – Valor da operação: US\$ 86.100.000,00 (oitenta e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem variável aplicável para empréstimos do capital variável do Banco;

VII - Atualização monetária: Variação cambial;

VIII - Prazo total: 300 (trezentos) meses;

IX - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses, com início a partir da aprovação do BOARD;

X - Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, com início a partir da aprovação do BOARD;

XI - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XII - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIII - Lei autorizadora: Lei Estadual nº 11.614, de 19 de maio de 2022;

XIV - Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo desembolsado do empréstimo; *Front-End-Fee* de 0,25% do valor do Empréstimo; Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5%.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santos na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Espírito Santo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8619753651>